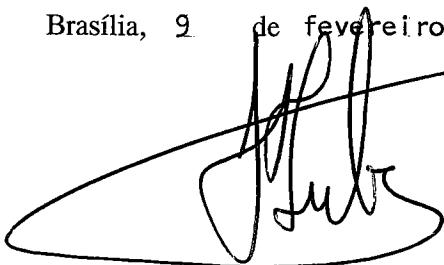


Mensagem nº 57

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a fidelidade partidária”.

Brasília, 9 de fevereiro de 2009.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is written over the typed name "Lula". The signature is fluid and expressive, with loops and variations in line thickness. It is positioned directly above the typed name "Lula" on a white background.

EM nº 00218 - MJ

Brasília, 3 de dezembro de 2008

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei que dispõe sobre a fidelidade partidária, alterando a Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), bem como a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (que estabelece normas para as eleições)

2. Regras de fidelidade partidária, que não são comuns na legislação internacional, se fazem necessárias no caso brasileiro pelo fato de, desde a redemocratização do país, ter se tornado prática corrente os parlamentares mudarem de partido. Tal situação - seja em um modelo de lista aberta, seja em um modelo de lista fechada - gera enorme distorção na representatividade do Congresso, além de se configurar como um incentivo ao oferecimento de vantagens para cooptação de parlamentares.

3. A questão no sistema atual, não obstante, ganhou contornos mais definidos pelas decisões do STF e do TSE de 2007, que indicaram pertencer o mandato ao partido. Nesse aspecto, aliás, perde consistência a discussão acerca da previsão constitucional de hipóteses taxativas de perda de mandato por parlamentar, já que se o mandado é efetivamente do partido não há que se falar nessa sanção ao parlamentar “infiel”, já que o mandado nunca fora efetivamente seu.

4. Não obstante, o Congresso pode e deve voltar a ser o grande definidor do tema, sendo fundamental para a legitimidade democrática do sistema eleitoral brasileiro a definição clara de suas regras centrais e conexas. Faz-se relevante positivação sobre a matéria que respeite a diretriz constitucional estabelecida, qual seja, a de que o mandato pertence inequivocamente aos partidos políticos, mas que também perceba ser essencial regulamentar situações excepcionais.

5. Pense-se, por exemplo, na hipótese de um detentor de mandato eletivo que por motivos ideológicos queria trocar de partido para as próximas eleições - sem relação com seu mandato atual, portanto, com respeito integral à soberania popular: não é razoável crer que esse indivíduo deva estar condenado a perder um ciclo eleitoral completo simplesmente por não poder cumprir o prazo mínimo de filiação partidária legalmente exigido, e por respeitar o desejo popular que o elegeu na eleição anterior.

6. É nesse bojo que se faz necessário refletir acerca da possibilidade de abertura de uma janela prévia de um mês - imediatamente anterior ao prazo inicial (10 de junho) da realização das convenções partidárias que escolherão os candidatos - para as trocas de partido daqueles que pretendem concorrer a novas eleições por outra agremiação política, com a diminuição do tempo mínimo de filiação para candidatura, de um ano para pouco mais de três meses (encerrando-se na data limite para a realização das convenções partidárias que escolherão os candidatos - 30 de junho), apenas para aqueles que exerçam mandato eletivo, de modo a garantir o exercício do cargo eletivo vigente pelo maior tempo

possível.

7. Adiante-se, ainda, que continuará cabendo aos estatutos partidários, em conformidade com a previsão constitucional que garante sua autonomia, a definição das regras de fidelidade e de disciplina partidária que poderão dar ensejo a eventual expulsão do partido e, por conseguinte, à substituição do atual mandatário pelo suplente de sua lista partidária.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Tarso Fernando Herz Genro

CÂMARA DOS DEPUTADOS
A8A32CAD

PROJETO DE LEI

PL 4635 / 2009

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre fidelidade partidária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição, nem alcançarão candidaturas de detentores de cargos eletivos no exercício do mandato.” (NR)

“Art. 26. O mandato do parlamentar que deixar ou for expulso do partido sob cuja legenda tenha sido eleito passará a ser exercido por suplente do referido partido.

Parágrafo único. Não se aplica a regra do **caput** se verificadas uma das seguintes condições:

I - demonstração de que o partido político realizou mudanças essenciais ou está descumprindo o programa ou o estatuto partidário registrados na Justiça Eleitoral;

II - prática de atos de perseguição no âmbito interno do partido político em desfavor do ocupante de cargo eletivo, objetivamente provados;

III - filiação visando à criação de novo partido político, observado o disposto no inciso I;

IV - filiação visando concorrer à eleição na mesma circunscrição, exclusivamente no período de 10 de maio do ano eleitoral até o início do prazo da realização das convenções partidárias que escolherão os candidatos.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

CÂMARA DOS DEPUTADOS
A8A32CAD

§ 1º Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no **caput**, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

§ 2º O prazo para filiação partidária para quem estiver no exercício de mandato eletivo encerrará-se á na data limite para a realização das convenções partidárias que escolherão os candidatos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

CÂMARA DOS DEPUTADOS
A8A32CAD